



CONGRESSO NACIONAL

MPV 623

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/07/2013		Medida Provisória nº 623 DE 2013		
Autor Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, novo artigo segundo ao texto da Medida Provisória 623, de 2013, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O art. 8º e o Título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2013:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 2º Para as operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X desta Lei.

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de dezembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 06/08/13
Maurício

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/7/2013, às 14h
Tiago Brum - Mat. 256058

§ 12. Em relação às operações renegociadas com base nesse artigo, além dos descontos já concedidos com base no Inciso I e nos §§ 2º e 7º desse artigo:

- a) A partir da assinatura do termo de acordo, fica dispensada sobre cada uma das parcelas vincendas, a partir da data da publicação desta lei, a correção com base na taxa SELIC, desde que as parcelas sejam liquidadas até a data dos seus respectivos vencimentos, a título de bônus de adimplência;
- b) Aplicação de desconto adicional de 5% sobre o saldo devedor das parcelas vincendas apuradas na forma da alínea anterior, para liquidação da dívida, que pode ser realizada mediante a liquidação das parcelas vincendas.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

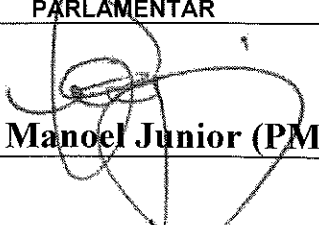
3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a ampliação do prazo que hoje se encerra em 30 de agosto de 2013, mas que trouxe uma limitação ao restringir a renegociação de dívidas às operações inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010. Como ficam as operações inscritas posteriormente à essa data. Esse problema essa emenda tenta corrigir, além outros tratamentos que buscam dar mais efetividade à implementação da norma, como por exemplo:

a)- ampliar o desconto adicional de 10% para liquidação ou renegociação, às operações contratadas na área de abrangência da Sudene, excetuando às áreas de cerradados, conforme definido no § 2º;

b)- estabelecer bônus de adimplência vinculado à exclusão da SELIC, quando o devedor amortizar a parcela na data do seu vencimento, como forma de estimular a inadimplência e eliminar a elevação da dívida pela Taxa SELIC, que é incompatível com a atividade agropecuária, além de corrigir uma incoerência, ao manter o desconto adicional de 5% para quem liquidar a operação mesmo depois de renegociada a dívida. Se na data da renegociação, se não dispunha dos recursos para liquidar, fez a opção de renegociar e se agora, quer liquidar a dívida, não justifica não conceder o desconto que vai incidir apenas no saldo remanescente da operação.

PARLAMENTAR


Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)